

E reconhecendo-se, tanto pelas qualidades das pessoas que tiveram esta prestante iniciativa como pelas entidades ou corporações que lhes deram a sua adesão, que o empreendimento deve ser digno da cidade onde se realiza;

Desejando por isso o Governo dar um público testemunho do apreço em que tem este serviço e do aplauso que lhe merece tudo o que possa contribuir para o desenvolvimento do trabalho nacional e das relações comerciais com os países estrangeiros;

E havendo-se S. Ex.^a o Presidente da República dignado conferir à Comissão Organizadora da Feira a alta distinção de ser seu Presidente de Honra:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

- 1.º Conceder o patronato deste Ministério à Feira Internacional de Lisboa;
- 2.º Considerar oficial a correspondência da Comissão com a Direcção Geral do Comércio e Indústria, pela qual a mesma Comissão se comunicará com o Governo;
- 3.º Que o bacharel Augusto Luís Vieira Soares desempenhe, perante a Comissão, o papel de delegado do Governo, sem remuneração.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 8:723

Tendo a Direcção Geral do Trabalho proposto a prorrogação do prazo de seis meses a que se refere o artigo 49.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, em virtude de vários pedidos que lhe foram dirigidos e por ter sido impossível unificar e registar dentro daquele prazo a enorme quantidade de alvarás que lhe foram apresentados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado o prazo para entrega dos alvarás a que se refere o artigo 49.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, o qual terminará seis meses depois da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.